



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002812/2008-17  
**Recurso nº** 911.347 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.201 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALMERINDA BRASIL CHABROL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. GLOSA.

Ausente a comprovação da retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista informados na declaração, procedente a glosa dessa dedução pleiteada pelo contribuinte.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Compete à unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte a apreciação de pedido de parcelamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 02/04, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 635,49, incluídos a multa de mora no percentual de 20% e os juros moratórios, estes calculados até 31/07/2008.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal apurou infração à legislação tributária, face a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 4.098,21, efetuada pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou impugnação, à fl. 01, argumentando que no ano de 2005 percebeu valores de forma parcelada (R\$ 1.000,00 mensais) relacionados à reclamatória trabalhista impetrada por seu esposo, cujo demonstrativo entregue pela Justiça Trabalhista estava incorreto, o qual a fez registrar equivocadamente como tendo recebido tais valores de uma única vez. Anexou ao processo os documentos às fls. 05 e 06.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-30.929, de 20/04/2011, às fls. 17/19.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/05/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 22, a contribuinte interpôs, em 24/05/2011, o Recurso Voluntário à fl. 23, instruído com a documentação às fls. 24/27, ressaltando que:

- é aposentada, percebendo mensalmente 01 (um) salário mínimo nacional;
- possui um filho como dependente físico e financeiramente, conforme declarações de IRPF, e documentação anexa, que comprova a incapacidade do mesmo para o trabalho por moléstia grave;
- é evidente e clara sua condição pobre, não tendo como arcar com o valor que lhe está sendo exigido;
- caso mantida tal multa, requer seja o valor parcelado no mínimo em 24 (vinte e quatro) parcelas, para que o pagamento não prejudique a sua subsistência e a de seu filho incapaz.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como bem destacado no acórdão recorrido a recorrente auferiu rendimentos tributáveis decorrente de ação trabalhista impetrada por seu esposo, já falecido, contra a empresa Oficina Mecânica Meister, CNPJ nº 88.248.489/0001-66, objeto do Processo nº 00367.333/95-3, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS. O desfecho dessa reclamatória trabalhista lhe proporcionou o recebimento de valores mensais de R\$ 1.000,00, a partir de 15/01/2005, conforme revela a documentação acostada à fl. 06.

Todavia, não consta dos autos qualquer documentação hábil a comprovar a retenção e o recolhimento do IRRF glosado pela autoridade lançadora, sendo insuficiente para tal o “Relatório de Cálculo Demonstrativo”, elaborado por contador (CRC 46347) - cópia anexada à fl. 05.

Deveras, quanto à questão, a recorrente nada acrescentou em sua peça recursal, razão pela qual entendo por correta a decisão de primeira instância.

Quanto à alegada impossibilidade financeira de efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido, em que pesem as alegações postas na peça recursal, cumpre esclarecer que o ordenamento fiscal brasileiro não prevê qualquer possibilidade de deferimento desta solicitação da recorrente. Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível exonerar crédito tributário e nem mitigar penalidade prevista em lei vigente em decorrência de eventual constatação de dificuldades econômicas e/ou financeiras do sujeito passivo.

Por fim, com relação à manifestação concernente ao pretenso parcelamento do débito objeto dos autos, por se tratar de matéria que foge à competência para análise por este órgão julgador, cabe aqui tão-somente esclarecer que a respectiva solicitação deve ser formalizada em processo próprio junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) da circunscrição da contribuinte.

Diante do acima exposto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães